**SINOPSE DE CASE**: É possível que o parlamentar impetre ação para obstar a votação de proposta legislativa (projeto de lei ouproposta de emenda constitucional) quando o seu conteúdo for considerado inconstitucional?¹

Karoline Silva Costa²

**1 DESCRIÇÃO DO CASO**

O case em analise trata sobre a clara inconstitucionalidade de proposta legislativa: projeto de lei ou emenda constitucional, e que pode suscitar prévio controle de constitucionalidade, ou seja, controle político de constitucionalidade realizado através de ação constitucional por membro do Poder Legislativo, ou melhor, o representante legal do Parlamento. Essa ação é cabível (legítima) para o STF, haja vista que o controle exercido seria o político? Analise as jurisprudências controversas da matéria em questão; e nesse sentido, o comportamento do exercício da jurisdição constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Inúmeras ações tratam do assunto em questão; citamos dois exemplos, o caso do Mandado de Segurança que o Partido dos Trabalhadores deu entrada no Supremo Tribunal Federal contra a votação do Projeto de Lei n.º 4330/2004 que versa sobre a Terceirização no País, envolvendo os direitos e garantias dos trabalhadores; também, o Mandado de Segurança n.32.036/DF, impetrado por Deputado Federal contra a Mesa da Câmara dos Deputados, que trata da PEC n.º 33/2011, com a alegação de ofensa à cláusula pétrea da separação dos poderes.

**2 IDENTIFICAÇÃO E ANALISE DO CASO**

* Possibilidade ou não que o parlamentar impetre ação para obstar votação de proposta legislativa quando o seu assunto for considerado inconstitucional.

**2.2 Argumentos capazes de fundamentar cada decisão**

2.2.1 Possibilidade que o parlamentar possui para obstar votação de proposta legislativa quando considerar inconstitucional

O poder legislativo em casos de projeto de lei ou emenda constitucional que desobedecer regra constitucional que discipline o processo legislativo, a ação cabível para sanar o vício de inconstitucionalidade será o mandado de segurança, permitindo assim o parlamentar obstar o mandado de segurança com o propósito de sanar tal vicio.(MEIRELLES, 2010).

O STF admite a legitimidade do parlamentar – e somente do parlamentar – para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo. Precedentes do STF: [MS 20.257](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85046)/DF, min. Moreira Alves (leading case) (RTJ99/1031); [MS 20.452](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85155)/DF, min. Aldir Passarinho (RTJ116/47); MS 21.642/DF, Min. Celso de Mello (RDA 191/200); MS 24.645/DF, min. Celso de Mello, DJde 15-9-2003; MS 24.593/DF, min. Maurício Corrêa, DJde 8-8-2003; MS 24.576/DF, min. Ellen Gracie,DJde 12-9-2003; [MS 24.356](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86123)/DF, min. Carlos Velloso, DJde 12-9-2003." ([**MS 24.667-AgR**](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=373374), rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 4-12-2003, Plenário, DJde 23-4-2004.)**No mesmo sentido**: [**MS 32.033**](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5290006), rel. p/ o ac. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 20-6-2013, Plenário, DJEde 18-2-2014(BRASIL, Supremo Tribunal Federal,2013).

2.2.2 Não é possível que o parlamentar impetre ação para obstar votação de proposta legislativa quando considerar inconstitucional

Em casos de propostas de emendas que violem o art.60§4 da Constituição, que determina a forma federativa, a separação dos poderes, o voto secreto, direto,universal e os direitos e garantias individuais, considerados como clausulas pétreas. O STF nesses casos é que irá promover um controle de constitucionalidade preventivo, uma vez que a própria Constituição Federal veda deliberação de emendas constitucionais que possam vir a ferir as clausulas pétreas. Assim o STF não admite que seja impetrado mandado de segurança por parte do poder legislativo nesses caos com o argumento de que seja inconstitucional(MOREIRA, [s.d.]).

Não admito mandado de segurança para impedir tramitação de projeto de lei ou de proposta de emenda constitucional com base na alegação de que seu conteúdo entra em choque com algum principio constitucional. E não admito porque, nesse caso, a violação à Constituição só ocorrerá depois de o projeto se transformar em lei ou de a proposta de emenda vir a ser aprovada. Antes disso, nem o Presidente da Casa do Congresso, ou deste, nem a mesa, nem o Poder Legislativo estão praticando qualquer inconstitucionalidade, mas estão, sim, exercitando seus poderes constitucionais referentes ao processamento da lei em geral. A inconstitucionalidade, nesse caso, não será quanto ao processo da lei ou da própria emenda, razão porque só poderá ser atacada depôs da existência de uma ou de outra ( BRASIL, Supremo Tribunal Federal, MS20.257/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, Julgamento em 08/10/1980, Publicação no DJ em 10/04/1981, p.337-339)

Todavia em casos em que o poder Legislativo proponha mandado de segurança para obstar projeto de lei ou emenda constitucional de ato privativo ou que lhe é conferido pela Constituição, o poder judiciário, logo o STF terá queaceitar o mandado de segurança, pois no processo de elaboração de leis cabe ao poder legislativo o controle preventivo de constitucionalidade (MOREIRA, [s.d.]).

 O Poder Judiciário somente pode realizar o controle jurisdicional de constitucionalidade preventivamente quando se tratar de argüição de descumprimento de questão constitucional. Caso seja argüido descumprimento, durante o processo legislativo, de norma regimental, não tem competência o Poder Judiciário para adentrar na questão, sob pena de invadir atribuições do Poder Legislativo, ferindo, destarte, o primado da separação dos poderes.Assim, quando a questão posta em apreciação do judiciário for norma dos regimentos das casas legislativos, questão interna corporis, naquele entender, é defeso, por essa tese, ao judiciário perquirir sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade da infringência de norma regimental, ou seja, interna corporis (MOREIRA, [s.d.]).

**Questões secundárias para fundamentar as decisões**

O controle político de constitucionalidade irá ser associado à Constituição Francesa, pois irá remontar a época revolucionária onde havia uma grande desconfiança emrelação aos juízes e aos Tribunais, por razões históricas e ideológicas (BARROSO, 2012).

A Constituição francesa em vigor, instituidora da V República, em 1958, criou o ConselhoConstitucional (v., *supra* e *infra*), composto de nove conselheiros escolhidos peloPresidente da República e pelo Parlamento, tendo ainda como membros natos os ex-Presidentes da República. Como regra, o Conselho se manifesta previamente à promulgaçãode determinadas leis. A reforma constitucional de 2008, no entanto, produziu relevantealteração, passando a prever hipótese de controle de constitucionalidade de lei jávigente. Embora o modelo francês seja frequentemente referido como o arquétipo docontrole político de constitucionalidade das leis, afigura-se mais apropriada a designaçãode controle *não judicial*107. É que, no fundo, é o fato de não integrar o Poder Judiciário e de

não exercer função jurisdicional o que mais notadamente singulariza o *ConseilConstitutionnel*— junto com o caráter prévio de sua atuação108. Quanto ao mais, tanto ocritério de nomeação de seus integrantes como a fundamentação *jurídica* de suas decisõesaproximam-no do padrão das cortes constitucionais europeias (BARROSO, 2012, p.37-38).

O controle de constitucionalidade no Brasil é exercido no Judiciário onde este sempre terá a palavra final sobre a inconstitucionalidade de uma norma. Mas a casos de controle político de constitucionalidade no veto de uma lei por inconstitucionalidade que o poder Executivo pode fazer. Já o poder Legislativo poderá fazer rejeição de um projeto de lei pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa por inconstitucionalidade (BARROSO,2012).

A inconstitucionalidade desde que venha a ferir um direito líquido e certo garantido constitucionalmente, a elaboração de leis ou emendas que venha violar este direito será inconstitucional, podendo haver um controle de constitucionalidade preventivo pelo poder Legislativo (MOREIRA, [s.d.]).

O mandado de segurança, no caso, visa a garantir aos impetrantes o direito de verem respeitado o regimento interno, que regula o processo legislativo quando da atuação conjunta das duas Casas. Repito: não há, no caso, alegação de ofensa a direito subjetivo, a direito individual que pudesse consubstanciar direito liquido e certo. Alias, apenas a inexistência, no caso, de direito subjetivo a ser protegido, seria suficiente para o indeferimento liminar da segurança, dado que, vale repetir, o mandado de segurança visa proteger direito subjetivo(MOREIRA, [s.d]).

No Brasil, por influência norte- americana o sistema adotado de controle de constitucionalidade é que cabe ao poder Judiciário. Todavia a casos como já exposto acima em que este controle poderá ser exercido pelo Poder Executivo e Legislativo. Isso se deve ao principio da Separação dos Poderes, com os seus freios e contrapesos(check and balances) que é aplicado no direito brasileiro (FERREIRA,2013)

O controle político é aquele exercido por um órgão que não tenha jurisdição, enquanto que o controle jurisdicional é aquele que compete a órgão que detenha jurisdição.No Brasil, via de regrao sistema adotado é o sistema jurisdicional de Constitucionalidade cabendo ao Judiciário ser o guardião da Constituição. De fato em via de regra geral cabe ao judiciário, mas não quer dizer que o Poder Executivo e Legislativo não possam realizar um controle político, no que cabe a competência constitucionalmente estabelecida (FERREIRA, 2013).

Assim pode o pode o Legislativo fazer um controle de Constitucionalidade preventivo que visa que na elaboração das normas, estas não violem a Constituição obstando assim projetos de leis ou emendas constitucionais por meio de mandado de segurança. E pode também o Legislativo fazer um controle repressivo de constitucionalidade quando este rejeita medida provisória ou quando susta atos do poder Executivo, que ultrapassem do poder regulamentar ou limites de delegação legislativa (FERREIRA,2013).

A jurisdição constitucional ganhou importância com a promulgação da Constituição Federal de 1988.Atualmente o STF possui um grande papel por haver um grande alargamento em matérias de sua competência, onde a ultima palavra sobre matérias controvérsias cabe ao STF (CLEMENTE,2014).

O principio da separação dos poderes atribuiu a jurisdição constitucional posição de guardiã dos direitos e garantias que possam vir a ser feridas pelo poder Executivo e Legislativo (CLEMENTE,2014).

Há criticas ao controle de constitucionalidade exercido pelo poder Legislativo, pois por haver uma grande discussão sobre determinados casos entre os cidadãos a respeito de algumas questões políticas, econômicas e sociais, é preciso que haja na jurisprudência um escrutínio critico, que por mais que seja democrático, mas há uma dificuldade de justificação de praticas para obstar projeto de leis ou emendas (CLEMENTE, 2014).

**REFERENCIAS**

BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal ,MS 20.257/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves. Julgamento em 08/10/1980, Publicação no DJ em 13/05/2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponivel em:<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20773> Acesso em: 27 set.2015.

CLEMENTE, Hicaro Quintela de Medeiros. **Os limites democráticos de atuação da jurisdição constitucional no controle preventivo do processo legislativo: uma análise crítica da impetração de mandado de segurança, perante o supremo tribunal federal, com o objetivo de regular atos legislativos do congresso nacional.** Disponivel em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10102/1/2014\_HicaroQuintelaDeMedeirosClemente.pdf> Acesso em: 27 set. 2015.

# FERREIRA. Francisco Gilney Bezerra de Carvalho.Do Exercício do Controle de Constitucionalidade pelos Tribunais de Contas. Disponível em:<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,do-exercicio-do-controle-de-constitucionalidade-pelos-tribunais-de-contas,46299.html> Acesso em: 27 set. 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOREIRA, Guilherme Henrique Martins.**O controle de constitucionalidade durante o processo legislativo.** Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=348&idAreaSel=16&seeArt=yes> Acesso em: 27 set. 2015.